SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000582-29.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Declaração de Ausência - Curadoria dos bens do ausente

Requerente: Romilda Aparecida Prando Forte

Requerido: Mario Forte

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Romilda Aparecida Prando Forte requereu a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA de Mário Forte Pereira Gomes, alegando seu desaparecimento em 13 de dezembro de 2012.

Pela decisão de fls. 19 a autora foi nomeada curadora.

Arrecadados os bens do ausente, o primeiro edital foi publicado em 20 de janeiro de 2014 (fl.76).

Pedido de abertura da sucessão provisória e citação pessoal dos herdeiros a fls. 162/164.

A fl. 178 manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento.

É o relatório. DECIDO.

Com o objetivo de evitar eventual invocação de nulidade processual, faz-se mister a declaração expressa da ausência do requerido, omitida na decisão de fl. 19 (CPC, (CPC, artigo 1.159).

Entretanto, os bens foram arrecadados e os editais foram publicados observandose os requisitos legais, de modo que os atos processuais merecem convalidação.

Certidão de fl. 175 verifica a condição prevista pelo artigo 1.163 do Código de Processo Civil.

Pois, decorrido mais de um ano da publicação do primeiro edital sem nenhuma notícia de Mário Forte, aliado à circunstância de que até a presente data não compareceu seu procurador ou quem o represente, mostra-se necessária a abertura da sucessão provisória.

Posto isto, com fundamento no artigo 1.159 e seguintes do Código de Processo Civil, DECLARO, por sentença, a ausência de Mário Forte, filho de Antonio Forte e de Albina G. Forte, e determino a abertura de sua sucessão provisória, a produzir efeito seis meses após a publicação desta decisão.

Informe a curadora, no prazo de dez dias, sobre eventual existência de outros bens em nome do ausente, além dos arrecadados.

Após, citem-se os herdeiros bem como a curadora para que ofereçam artigos de habilitação, na forma do que estabelece os artigos 1.164 e 1.165 do Código de Processo Civil.

Esta sentença servirá de título hábil para averbação ao Registro Civil e Anexos deste Foro.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Ibate, 01 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA